



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10283-009836/89-45

Sessão de 27 de março de 1992 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 113.514.

Recorrente: LION AMAZÔNIA S/A


Recorrid IRF - Porto de Manaus - AM

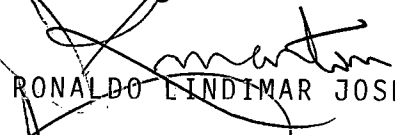
RESOLUÇÃO Nº 303-0.507


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento à Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial (CTIC), nos termos do voto do Conselheiro relator.

Brasília-DF., em 27 de março de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator


ALBERCIO FREIRE MÁRMORA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **25 SET 1992**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Elizabeth Maria Violatto (suplente), Humberto Esmeraldo Barreto Filho e Milton de Souza Coelho. Ausente a Conselheira Málvina Corujo de Azevedo Lopes.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - TERCEIRA CÂMARA
 RECURSO N. 113.514 - RESOLUÇÃO N. 303-0.507
 RECORRENTE : LION AMAZONIA S/A
 RECORRIDA : IRF - Porto de Manaus - AM
 RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON

RELATÓRIO E VOTO

Ciência da decisão de primeira instância: 25/março/91 (fls. 59).
 recurso apresentado em 24/abril/91 (fls. 60/62).

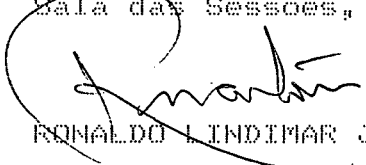
A autuada recorre a este Conselho de Contribuintes contra a decisão que manteve a aplicação da pena prevista no inciso VII do art. 526 do R.A., em virtude de não ter havido a apresentação, dentro do prazo de noventa dias, do Anexo à Guia de Importação Genérica. Tanto o Auto de Infração, como a decisão recorrida, enfatizam que a autuada não fez prova de ter solicitado à CACEX, dentro do prazo de oito dias, a emissão do mencionado Anexo, não sendo aplicável a I.N. SRF 96/89.

A recorrente alega, em síntese, que:

- a) não se beneficia de qualquer vantagem por apresentar o Anexo fora do prazo;
- b) a CACEX é o órgão responsável pela emissão de Anexos, não tendo a recorrente meios para obrigá-la a emití-los em prazo hábil;
- c) as frequentes paralisações do serviço do Banco do Brasil anulam a possibilidade de a recorrente amparar-se na I.N. SRF 69/89, protocolizando o pedido de emissão do Anexo dentro dos oito dias seguintes ao registro da D.I.;
- d) antes de julgar a ação fiscal procedente, a impugnada deveria ter consultado o Banco do Brasil, solicitando que aquela empresa informasse os dias em que deixou de operar;
- e) quando a CACEX proscratina a emissão do Anexo, a recorrente requer à Inspeção da Receita Federal em Manaus prorrogação de prazo para apresentação do referido Anexo; até a presente data nenhum requerimento solicitando prorrogação de prazo para apresentação do Anexo foi indeferido.

Tendo em vista o exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência junto à Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial, para que seja informado se a Agência do Banco do Brasil em Manaus, durante o mês de agosto de 1989, por alguma razão deixou de receber pedidos de anexos à Guia Genérica (em caso afirmativo, informar os dias em que não houve tal recebimento).

Sala das Sessões, em 27 de março de 1992.


 RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator